



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1400/2022-PMS, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ATENDIMENTO INTEGRADO ÀS  
VÍTIMAS DE ESCALPELAMENTO NOS  
ACIDENTES COM EIXOS DOS  
MOTORES DE EMBARCAÇÕES NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA  
NO ESTADO DO AMAPÁ.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá.

**Art. 2º** O escarpelamento acontece quando o cabelo enrosca no volante e no eixo dos motores estacionários adaptados aos barcos, arrancando parcial ou totalmente o couro cabeludo, podendo mutilar e deformar orelhas e pálpebras. A maior incidência é na foz do Rio Amazonas. Crianças, adolescentes e jovens do sexo feminino, incumbidas de retirar a água do assoalho dos barcos ou quando apanham algum objeto que tenha caído, são a maioria das vítimas. Alguns homens também sofrem escarpelamento ou mutilações.

**Parágrafo Único.** As consequências do escarpelamento são muito graves e variam conforme as áreas afetadas no acidente, como crânio, pálpebras, orelhas e face. As principais sequelas incluem dores de cabeça ou cervicais crônicas, dificuldade na audição, fala e visão. Essas disfunções comprometem a qualidade de vida, o lazer e o emprego das vítimas, que muitas vezes ficam impossibilitadas de trabalhar.

**Art. 3º** O atendimento às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 4º** São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde dos atendimentos às vítimas de escarpelamento.

**Parágrafo Único.** Avaliação por equipe multiprofissional do sistema de saúde municipal, com retaguarda hospitalar de alta complexidade, atendimento interdisciplinar que envolve profissionais do Serviço Social, Psicologia, Terapia Educacional e Educação.

**Art. 5º** São garantidos, o acesso de forma prioritária a ações, programas e serviços de assistência social, com vistas à atenção às necessidades e consequências sócio-econômicas para o paciente e familiares.

**Art. 6º** É garantida a educação às vítimas de escarpelamento dentro do mesmo ambiente escolar dos demais e, para tal, o Município se responsabiliza por:

**Parágrafo Único.** Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão dos alunos vítimas de escarpelamento.

**Art. 7º** É obrigatório para o Município garantir informação, conscientização, prevenção e controle com o apoio da Marinha do Brasil.

**Parágrafo Único.** A Marinha do Brasil, por meio da Capitania dos Portos, oferece e instala gratuitamente a proteção do motor.

**Art. 8º** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 9º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo Único.** Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 10** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

**Parágrafo Único.** Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

**Art. 11** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

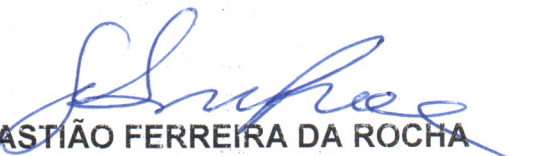
**Art. 12** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I- Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III- Acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS**, em Santana-AP, 10 de janeiro de 2022.

  
**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana